

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza formado pelas empresas Acciona Construcción S.A. e Construtora Marquise S.A., com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades verificadas na tramitação da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, em curso no Estado do Ceará, para execução de obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, com recursos públicos da União.

O representante alegou que há diversas cláusulas restritivas na Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, razão pela qual apenas um licitante apresentou documentação de habilitação e proposta comercial, qual seja, o Consórcio FTS Linha Leste, formado pela Construtora Ferreira Guedes e Sacyr Construcción S.A..

As irregularidades apontadas pelo consórcio representante foram as seguintes:

a) o consórcio vencedor não atendeu aos itens do edital:

a.1) 5.2.3.2, subitem 3, quanto à qualificação técnico-operacional “Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos”;

a.2) 5.2.3.2, subitem 5, quanto à qualificação técnico-operacional “Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros”;

a.3) 5.2.4.1, alínea “a”, quanto ao índice de liquidez geral requerido para a participação no certame;

b) o consórcio vencedor não apresentou decreto ou registro de autorização do poder executivo para a empresa estrangeira Sacyr Construcción S.A..

O representante propugnou que o atestado apresentado pelo consórcio vencedor para comprovação do item 5.2.3.2 refere-se a obra que a Construtora Ferreira Guedes não executou sozinha, conforme o Atestado Técnico expedido pelo Município de Natal (peça 3, p. 18, 49 e 52). A empresa realizou a obra, em consórcio com a Construtora Queiroz Galvão, no qual, seu percentual de participação foi de 40 %.

Assim, pode a licitante aproveitar apenas 40% do quantitativo do atestado, correspondente ao seu percentual de participação naquele Consórcio, ou seja, 16.995 m³, que não seriam suficientes para a qualificação técnico-operacional exigida pelo item 5.2.3.2, subitem 3, do edital da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC.

Além disso, o referido item contido no Atestado Técnico do Município de Natal (“escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria em vala confinada e invertida, com DMT de 25 Km”) não trata exatamente do serviço a ser comprovado na licitação ora analisada, que exige: “escavação invertida com transporte vertical”; e a complexidade tecnológica e operacional da escavação invertida com transporte vertical é superior a escavação invertida convencional, apresentada no atestado.

O Consórcio representante citou a seu favor os Acórdãos 2299/2007, 2293/2009 e 867/2015, todos do Plenário.

Para comprovar a exigência do item 5.2.3.2, subitem 5, o Consórcio FTS apresentou a CAT 2620120002295/2014, obtida em razão de obra executada pelo Consórcio Andrade Gutierrez S.A./CNO/Zagope/Construcap/Modern, do qual a Modern Continental Construções Ltda., posteriormente incorporada pela Construtora Ferreira Guedes, detinha participação de apenas

13,176%, de maneira que pode aproveitar o quantitativo máximo de 767,64 m do item “instalação de via permanente”, o qual está muito aquém da exigência mínima do edital da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, que é de 5.000 m.

Ademais, o atestado apresentado refere-se à Linha 5-Lilás do Metrô de São Paulo, trecho em superfície, de modo que não cumpre a exigência de que seja em túnel.

Quanto à demonstração do índice de liquidez mínimo de 1,2, o representante alegou que o Consórcio FTS Linha Leste incluiu, no numerador da equação, a rubrica “*Inversiones em empresas del grupo a largo plazo* (instrumentos de patrimônio)”, que, segundo o art. 179, II, da Lei 6.404/1976, não deveria ser computada.

Excluindo-se a rubrica, o índice de liquidez atingiria 1,11, valor insuficiente.

Por fim, o representante propugnou que o Consórcio FTS Linha Leste não apresentou, entre os documentos de habilitação, o decreto de autorização de funcionamento da empresa Sacyr Construcción, e a comissão de licitação, utilizando indevidamente o disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993, permitiu a obtenção do documento junto ao Governo Federal, após a entrega do envelope de habilitação.

O Consórcio representante alegou que o órgão licitante vem conduzindo o procedimento licitatório de forma célere e atabalhoada, com vistas a inviabilizar a jurisdição do TCU e a tornar inútil o eventual provimento de outra representação acerca da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, discutida no TC 008.613/2018-4.

Acrescentou que o Governo do Estado do Ceará interpretou a Lei de Licitações de forma muito flexível e ignorou falhas documentais para manter, a qualquer custo, a habilitação do Consórcio FTS, único participante da licitação.

Requeru que:

- a) seja proferida, em caráter de urgência, medida cautelar para suspender a Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, até que sejam examinadas, em definitivo, as ilegalidades citadas nesta representação, devendo a medida cautelar vigorar até o julgamento de mérito do TC 008.613/2018-4, a fim de preservar o seu resultado útil;
- b) seja determinado o célere andamento do TC 008.613/2018-4, em fase de admissibilidade do seu Pedido de Reexame.

A Secex/CE sugeriu conhecer da representação, por considerar que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

Entendeu que os documentos e informações apresentadas pelo representante não são suficientes para formar convicção acerca da presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual, propôs a oitiva prévia da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE), para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos apontados nesta representação.

II

Passo a fazer um breve histórico das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.

A obra envolve um traçado de 12,5 km de extensão (11,1 km subterrâneo, 0,6 km de transição e 0,8 km em superfície), além de treze estações (doze subterrâneas e uma em superfície), dez poços de ventilação e sete saídas de emergência. Para a operação, serão necessários vinte trens elétricos e equipamentos de sistemas fixos.

O custo de todo o empreendimento é da ordem de R\$ 4,3 bilhões. A estimativa era de que fossem utilizados, para as obras civis, R\$ 2,259 bilhões (data base maio/2013), sendo que **R\$ 1 bilhão** viria do **Orçamento Geral da União (OGU)**, R\$ 1 bilhão seria financiado pelo Banco do Desenvolvimento – BNDES – e o restante seria contrapartida do Governo do Estado do Ceará.

A execução das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza foi inicialmente licitada, em 2013, por meio da Concorrência Pública 130004/Seinfra/CCC.

Em 11/10/2013, foi assinado o Contrato 18/Seinfra/2013 com o consórcio vencedor – Cetenco-Acciona –, composto pela Cetenco Engenharia S.A e pela empresa espanhola Acciona Infraestructura S.A., no valor de R\$ 2.259.223588,10.

Nessa época, ainda não havia sido assinado o termo de compromisso para o repasse dos recursos do OGU, o qual foi firmado apenas em novembro de 2013, reconhecendo a licitação pretérita e sem aprovação do empreendimento pela Caixa Econômica Federal.

As obras civis foram iniciadas, em 03/12/2013.

Em 2014, em razão da redução do fluxo de pagamentos, a empresa Cetenco Engenharia S.A., líder do consórcio, isoladamente, solicitou a rescisão contratual. A empresa Acciona Infraestructuras S.A. não concordou com o requerimento.

Com a manifestação de desinteresse da Cetenco Engenharia S.A. e com o objetivo de dar continuidade à obra, foi alterada, por meio do 1º aditivo ao contrato, a revelia da empresa Cetenco Engenharia S.A., a composição do consórcio originário, substituindo pela Construtora Marquise S.A..

Os serviços foram paralisados em março de 2015. As medições realizadas até então foram pagas com recursos do Estado do Ceará.

A Seinfra-CE decidiu então rescindir unilateralmente o Contrato 018/Seinfra/2013 e realizar nova licitação: a Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, ora avaliada.

A sessão de apresentação e abertura das propostas ocorreu em 10/5/2018, quando um único licitante, o Consórcio FTS Linha Leste, formado pelas empresas Construtora Ferreira Guedes S.A. e Sacyr Construcción S.A., apresentou os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial.

Em 21/5/2018, a Comissão Central de Concorrências indicou a inabilitação do único proponente, *“por não ter apresentado, a empresa estrangeira consorciada, Decreto ou Registro de Autorização do Poder Executivo Federal para funcionamento no Brasil, disciplinado pelos art.s 1.134 a 1.141 do Código Civil Pátrio, combinado com o art. 28, inciso V da Lei Nº 8.666/93, observando o que dispõe o subitem 3.2.1.1 do Edital”*.

A Construtora Queiroz Galvão S.A., embora não tenha participado do certame, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, manifestou-se, contra outras ilegalidades na Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, além daquela referente à não apresentação do decreto ou registro de autorização para funcionamento da Sacyr Construcción S.A., no Brasil.

Requeriu a inabilitação do Consórcio FTS Linha Leste em razão da não comprovação da capacidade técnica-operacional requerida nos itens 5.2.3.2, subitem 3, e 5.2.3.2, subitem 5, impugnados nesta representação, e em razão da indicação do engenheiro eletricista Luiz Carlos Sousa Alves, pertencente aos quadros da licitante Construtora Ferreira Guedes, como responsável pelos serviços de execução de: a) coluna de *JET GROUTING*, b) instalação de via permanente em massa mola em túnel, necessariamente em via metroviária, e c) de execução de sistema de ventilação em túneis, tendo em vista que, conforme a Resolução 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia (Confea), os engenheiros eletricitas não são habilitados para a prestação dessas espécies de serviço.

Houve ainda petição da empresa Camargo Corrêa S.A., que também não participou do certame, para que fosse mantida a inabilitação do Consórcio FTS Linha Leste, em razão da ausência do decreto ou registro de autorização para funcionamento da Sacyr Construcción S.A. no Brasil.

A Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. pediu vista do procedimento licitatório. Impugnou parte dos atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional apresentados pelo Consórcio FTS Linha Leste, por não estarem registrados no Crea, em afronta ao comando do edital da licitação, em especial aqueles para atestação da capacitação em execução de túneis em Shield e em execução de parede diafragma.

A Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. alegou que não foram apresentados documentos do Crea reconhecendo a qualificação dos profissionais estrangeiros e que, no sítio do Confea, não foi possível localizar os registros dos quatro profissionais apresentados.

Propugnou ainda que alguns itens de capacitação técnico-profissional foram considerados atendidos por profissionais não habilitados a executá-los, quais sejam:

“• Execução de coluna de JET GROUTING - Serviço de tratamento / reforço de solos, inerentes às atividades de construção civil - considerado atendido através da certidão SZO-89757, de profissional de ENGENHARIA ELÉTRICA;

• Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroviária - Serviços de execução das bases, montagem dos trilhos e seus acessórios de uma ferrovia, inerentes às atividades de construção civil – considerado atendido através da certidão SZO-89757, de profissional de ENGENHARIA ELÉTRICA;

• Instalação de sistema de ventilação em túneis - Serviços de montagens eletromecânicos ventiladores que executam a ventilação dos túneis, inerentes às atividades de engenharia mecânica - considerado atendido através da certidão SZC-02627, de profissional de ENGENHARIA ELÉTRICA.”

Assim como fez o consórcio ora representante e a Construtora Queiroz Galvão S.A., a Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. também impugnou os atestados oferecidos pelo Consórcio FTS Linha Leste para comprovar a capacidade técnica-operacional requerida nos itens 5.2.3.2, subitem 3, e 5.2.3.2, subitem 5, do edital.

O Consórcio FTS Linha Leste, por sua vez, apresentou recurso contra sua inabilitação.

Embora o recurso não tenha sido provido e não obstante as diversas impugnações à documentação apresentada para habilitação técnico-operacional e profissional, o Consórcio FTS Linha Leste foi habilitado, pelo órgão licitante, ao apresentar a Portaria 1.021-SEI, de 13/6/2018, autorizando o funcionamento da empresa Sacyr Construcción S.A., dentro do prazo de 8 dias úteis franqueado para a apresentação de novos documentos escoimados das causas que levaram à inabilitação.

Ressalto que as empresas **Camargo Corrêa S.A.** e **Queiroz Galvão** compuseram, juntamente com a Construtora Marquise S.A., o Consórcio Mobilidade Urbana, classificado em 3º lugar na primeira concorrência, realizada em 2013, para a contratação das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.

A construtora **Norberto Odebrecht Brasil S.A.**, por sua vez, compôs, em conjunto com a Andrade Gutierrez S.A. e a Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia, o Consórcio Metrofor, classificado em 4º lugar, no âmbito da concorrência de 2013.

Importante, também, mencionar que o projeto inicial foi alterado para a nova licitação de 2018, dividindo a obra em fases.

A **fase 1**, objeto da **Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC**, compreende a implantação de linha com 7,3 km de extensão, ligando o centro de Fortaleza ao Papicu, a execução de uma estação de superfície (Tirol-Moura Brasil) e outras quatro subterrâneas (Chico da Silva, Colégio Militar, Nunes Valente e Papicu), conforme o Anexo A – Termo de Referência (peça 9, p.1). Teve, portanto, seu escopo bastante reduzido em relação ao que foi licitado em 2013.

O orçamento inicial de R\$ 2,259 bilhões (data base maio/2013) foi reduzido para R\$ 1.859.292.059,82, assim distribuídos: a) **OGU, R\$ 673.000.000,00**; b) BNDES, R\$ 1.000.000.000,00 e c) Tesouro Estadual, R\$ 186.292.059,82 (data-base 2018).

Por ocasião da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, o valor estimado para a contratação foi orçado em R\$1.709.251.083,09, sendo que o Consórcio FTS Linha Leste venceu o certame com um desconto de 14,03%, por R\$1.469.446.061,46.

Conforme informações publicadas na mídia (peça 4, p. 26 a 29), o contrato com o Consórcio FTS Linha Leste está na **iminência de ser assinado**.

Ressalto que há diversos processos autuados neste TCU, além deste, versando sobre as obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza:

- a) TC 031.638/2013-9, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Trata de representação interposta pelo Consórcio Mobilidade Urbana, noticiando irregularidades praticadas no edital da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC; requerendo medida cautelar com vistas à suspensão do ato da Comissão Central de Concorrência Pública do Estado do Ceará que habilitou o Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa - Isolux e o Consórcio Cetenco - Acciona; bem como, a suspensão dos efeitos do Contrato 018/Seinfra/2013, a fim de bloquear a liberação de recursos para a avença; e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade na habilitação dos Consórcios Mendes Junior - Soares da Costa - Isolux e Cetenco - Acciona. Por meio do Acórdão 2426/2015-Plenário, o TCU conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente. O processo encontra-se encerrado.
- b) TC 031.394/2015-9, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Trata de representação interposta pela Cetenco Engenharia S.A., empresa participante do consórcio vencedor da Concorrência Pública 20130004/Seinfra/CCC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Estado do Ceará na execução do Contrato 018/Seinfra/2013, bem como impugnando sua substituição pela empresa Construtora Marquise S.A., no referido consórcio. Foi apensado ao TC 009.221/2016-6 (Fiscobras 2016) e, por meio do Acórdão 2130/2016-Plenário, a representação foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente;
- c) TC 008.613/2018-4, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Trata de outra representação interposta pelo mesmo consórcio ora representante, em razão da realização de nova licitação para a contratação da execução das obras da linha Leste do Metrô de Fortaleza, com violação ao contraditório e à ampla defesa no tocante à rescisão do contrato anterior, e sem a realização de estudos técnicos e econômicos que examinem as vantagens da realização de novo certame para o mesmo objeto. Foi considerada improcedente pelo acórdão de relação 1316/2018-Plenário. Está em fase de análise de admissibilidade de pedido de reexame, a ser relatado por mim.
- d) TC 014.957/2018-3, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Trata de representação formulada pela Construtora Queiroz Galvão S.A., com pedido de medida cautelar, de

suspensão da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, em decorrência de irregularidades no certame, ainda sem decisão de mérito.

e) dois Fiscobras, um de 2015 (TC 008.305/2015-3) e outro de 2016 (TC 009.221/2016-6), ambos abertos, tratando do tema.

III

Anuo ao exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica e conhecimento dessa representação por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Ressalto que o contrato será financiado, em grande parte, por **recursos federais**, conforme previsto no subitem 2.1 do Edital de Concorrência Pública Nacional 20180001/Seinfra/CCC, o que confere ao TCU competência para atuar sobre ele, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, comprovadas as irregularidades, em obras estaduais, custeadas com recursos federais, pode, a todo o tempo, intervir o Tribunal de Contas da União, cuja competência é plena, se bem que a par da competência do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário.

Discordo da unidade técnica de que as irregularidades apontadas nestes autos não permitem formar convicção a respeito da probabilidade do direito.

Os atestados apresentados pelo Consórcio FTS Linha Leste e juntados aos autos pelo representante não comprovam a capacidade do consórcio, requerida nos itens 5.2.3.2, subitem 3, quanto à qualificação técnico-operacional “Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos”; e 5.2.3.2, subitem 5, quanto à qualificação técnico-operacional “Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros”, do edital.

Há dúvidas quanto à habilitação dos profissionais que executaram os serviços elencados nos subitens 1 e 2 dos itens 5.2.3.2. e 5.2.3.4., do edital, por serem estrangeiros, colocando em dúvida a validade desses atestados.

O consórcio vencedor apresentou atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional não reconhecidos pelo Crea, referentes à atestação da capacitação em execução de túneis em *Shield* (subitem 1 do item 5.2.3.4.) e em execução de parede diafragma (subitem 2 do item 5.2.3.4.), em afronta ao comando do item 5.2.3. 5. do edital da licitação.

Não foi justificada a aceitação de profissionais da área de engenharia elétrica para a comprovação de capacitação técnica-profissional dos serviços dos subitens 4, 5 e 6 do item 5.2.3.4, sendo que tais serviços seriam atribuições da área de engenharia civil (itens 4 e 5) e mecânica (item 6).

Além disso, não ficou clara a conformidade da inclusão da rubrica “*Inversiones em empresas del grupo a largo plazo* (instrumentos de patrimônio)” no numerador da fórmula de cálculo do índice de liquidez geral requerido pelo item 5.2.4.1, alínea “a”, do edital, com o art. 179, inciso II, da Lei 6.404/1976.

Procede também a alegação do representante de que a Portaria 1.021-SEI, de 18/6/2018, autorizando o funcionamento da empresa Sacry Construcción S.A. (peça 4, p.25) foi **publicada após o início** da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, cuja sessão de abertura para a entrega da documentação de habilitação e propostas ocorreu em 10/5/2018 (peça 3, p. 3).

Quanto ao risco de dano ao Erário, ele está evidenciado na possibilidade de mais uma contratação mal sucedida, de consórcio que não detém capacitação técnico-operacional, profissional e financeira para a execução das obras, com mais atrasos na execução das obras da linha leste do metrô de Fortaleza.

Além disso, a avaliação da pertinência das modificações do projeto licitado em 2013 para essa nova licitação de 2018 foi realizada apenas de maneira perfunctória, no âmbito do TC 008.613/2018-4, que ainda não transitou em julgado, tendo em vista o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1316/2018-Plenário, em exame de admissibilidade.

Portanto, é necessário que a Seinfra-CE esclareça, pormenorizadamente, as diferenças entre o projeto licitado por meio da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e o ora licitado por meio da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, bem como, justifique tecnicamente as alterações realizadas.

Os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942, modificados recentemente pela Lei 13.655/208, determinam que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; e que a decisão que decretara a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Embora eventual provimento acautelatório não caracterize a anulação definitiva do contrato, muito há que cogitar a respeito das informações de uma série de irregularidades que gravitam no entorno dessa obra, havendo que se observar os dispositivos legais também no caso dessa medida administrativa.

Há risco de dano ao Erário, no montante referente à participação do Orçamento Geral da União no financiamento da eventual contratação do Consórcio FTS Linha Leste, e de prejuízo ao interesse público, tendo em vista a relevância da obra para a mobilidade urbana na cidade de Fortaleza/CE, e de novas paralizações em razão de eventual contratação mal sucedida.

Quanto ao **perigo da demora**, conforme já mencionado, há notícias na mídia de que o contrato com o Consórcio FTS Linha Leste está na iminência de ser assinado.

Tendo em vista que a avença ainda não foi firmada, o perigo da demora ao reverso é superado pela materialidade de eventual dano ao Erário e prejuízo ao interesse público que a contratação do Consórcio FTS Linha Leste pode ocasionar, e pelo risco de ineficiência de decisão final de mérito desfavorável à contratação.

Por todo o exposto, em razão dos justificados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como do fato de que a contratação do Consórcio FTS Linha Leste será parcialmente financiada com recursos federais, determino a **suspensão da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, no estado em que estiver**, e dos atos dela decorrentes até a análise do mérito destes autos, nos termos do art. 276 do RI/TCU.

Determino que a Secex/CE:

- a) realize, nos termos dos arts. 276, § 3º e 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE), para, no prazo de até 15 dias, a partir da ciência desta deliberação, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, em especial quanto aos pontos destacados a seguir:
 - a.1) o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.3.2 do edital, subitem 3, quanto à qualificação técnico-operacional “Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos”;
 - a.2) o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.3.2 do edital, subitem 5, quanto à qualificação técnico-operacional “Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros”;

- a.3) o consórcio vencedor apresentou atestados de capacitação técnico-profissional e operacional referentes aos serviços elencados nos subitens 1 e 2 dos itens 5.2.3.2. e 5.2.3.4., do edital, realizados por estrangeiros não habilitados no Crea;
- a.4) o consórcio vencedor apresentou atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional não reconhecidos pelo Crea, referentes à atestação da capacitação em execução de túneis em Shield (subitem 1 do item 5.2.3.4.) e em execução de parede diafragma (subitem 2 do item 5.2.3.4.), em afronta ao comando do item 5.2.3. 5. do edital da licitação;
- a.5) o consórcio vencedor apresentou atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional para os subitens 4, 5 e 6 do item 5.2.3.4, cujos serviços foram executados por profissionais da área de engenharia elétrica, sendo que tais serviços seriam atribuições da área de engenharia civil (subitens 4 e 5) e mecânica (subitem 6), conforme Resolução 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
- a.6) o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.4.1, alínea “a”, do edital, quanto ao índice de liquidez geral mínimo requerido para a participação no certame;
- a.7) o consórcio não apresentou decreto ou registro de autorização do poder executivo para a empresa estrangeira Sacyr Construcción S.A., no momento da habilitação;
- a.8) informar todos os instrumentos eventualmente firmados com o Governo Federal, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Desenvolvimento (BNDES), bem como respectivos valores envolvidos, para o financiamento das obras licitadas por meio da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC;
- a.9) esclarecer as diferenças entre o projeto licitado por meio da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e aquele licitado por meio da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, bem como, justificar tecnicamente as alterações realizadas;
- b) realize, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Consórcio FTS Linha Leste para que, no prazo de 15, querendo, manifeste-se acerca das irregularidades apontados nesta representação, especialmente quanto aos pontos destacados nos itens “a.1” ao “a.7”;
- c) avalie as respostas às oitivas realizadas, no prazo máximo de 15 dias, a contar do recebimento da última resposta ou do fim do prazo concedido à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e ao Consórcio FTS Linha Leste;
- d) encaminhe cópia desta deliberação e das peças 2 a 4 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e ao Consórcio FTS Linha Leste, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;
- e) comunique o representante acerca desta decisão.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator